

§ 1º Para fins do disposto no caput:
I - o fator D corresponde:
a) para instituição sujeita à regulamentação mencionada no inciso I do art. 1º, ao fator F nela previsto, observada a respectiva regra de transição;
b) para conglomerado do Tipo 3 optante pela metodologia simplificada de apuração do requerimento mínimo de PRS5, ao valor estabelecido no art. 10 da Resolução BCB nº 201, de 2022, observada a regra de transição;
II - MOE = componente relativo aos riscos associados ao serviço de emissão de moeda eletrônica, conforme disposto no art. 3º, inciso I, da Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021;
III - ADQ = componente relativo à exposição associada aos serviços de credenciamento de instrumentos de pagamento, conforme disposto no art. 3º, inciso III, da Resolução BCB nº 80, de 2021, e de subcredenciamento, conforme disposto na Resolução BCB nº 150, de 6 de outubro de 2021; e
IV - PISP = componente relativo aos riscos associados ao serviço de iniciação de transação de pagamento, conforme disposto no art. 3º, inciso IV, da Resolução BCB nº 80, de 2021.
§ 2º Os componentes mencionados nos incisos II a IV do § 1º devem ser apurados em bases consolidadas, desconsiderando os fluxos de pagamento realizados entre instituições integrantes do próprio conglomerado, nos termos do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif).
Art. 3º O valor do componente MOE corresponde à soma de:
I - 0,2% (dois décimos por cento) da média mensal dos pagamentos realizados e dos recursos transferidos pela instituição nos últimos 12 (doze) meses; e
II - 1% (um por cento) da média mensal das moedas eletrônicas por ela emitidas nos últimos 12 (doze) meses.
§ 1º Para fins da apuração do inciso I do caput deve-se considerar:
I - os pagamentos efetuados em arranjos de pagamento instituídos por pessoas jurídicas de direito privado; e
II - as transferências realizadas mediante arranjos de pagamentos instantâneos (PIX), de transferência eletrônica disponível (TED), de Documento de Crédito (DOC), da liquidação de boletos bancários, de débitos diretos autorizados (DDA), e outros congêneres.
§ 2º Para fins da apuração do inciso II do caput, deve-se considerar o montante de moeda eletrônica emitida na data-base de apuração dos balanços e balancetes contábeis.
§ 3º As transferências e os pagamentos realizados pela instituição relativos a operações de alocação em espécie, em títulos públicos federais e operações compromissadas, nos termos do art. 22 da Resolução BCB nº 80, de 2021, e a operações de compra de títulos públicos federais no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) não devem ser considerados para fins da apuração do inciso I do caput.
Art. 4º O valor do componente ADQ corresponde a 2% (dois por cento) do valor médio mensal das transações em que a instituição atue exclusivamente como credenciador ou subcredenciador nos últimos 12 (doze) meses.
Art. 5º O valor do componente PISP corresponde à aplicação de percentual sobre o valor médio mensal das transações de pagamento iniciadas pela instituição nos últimos 12 (doze) meses, observado o seguinte cronograma:
I - 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento), de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024; e
II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2025.
Art. 6º Enquanto não estiverem disponíveis os valores relativos às transações de pagamento ou às moedas eletrônicas emitidas, devem ser utilizados na apuração dos componentes MOE, ADQ e PISP as respectivas projeções apresentadas no plano de negócios.
Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

ENUNCIADO Nº 4, DE 10 DE MARÇO DE 2022

Nos pedidos de acesso à informação e respectivo recursos, as decisões que tratam da publicidade de dados de pessoas naturais devem ser fundamentadas nos arts. 3º e 31 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), vez que:
A LAI, por ser mais específica, é a norma de regência processual e material a ser aplicada no processamento desta espécie de processo administrativo; e
A LAI, a Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) são sistematicamente compatíveis entre si e harmonizam os direitos fundamentais do acesso à informação, da intimidade e da proteção aos dados pessoais, não havendo antinomia entre seus dispositivos.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO
Ministro

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 885, DE 4 DE MARÇO DE 2022

ICP nº 08190.003426/22-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Segunda Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a informação adequada e clara e a proteção contra a publicidade enganosa são direitos básicos do consumidor (art. 6º, inciso III e IV, do CDC);

CONSIDERANDO que os elementos colhidos no Procedimento Preparatório nº. 008190.016749/21-34 fornecem elementos indiciários de possível propaganda enganosa pelos postos da rede Shell, ao divulgar em destaque o preço dos combustíveis para pagamento por meio de aplicativo, o que, em tese, pode configurar lesão a interesse de consumidor, em perspectiva coletiva (lato sensu); resolve,

com suporte nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto, determina-se:

1. autue-se e registre-se esta Portaria;
2. encaminhe-se esta Portaria para publicação na imprensa oficial;
3. comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;
4. Cumpram-se as determinações precedentes.

FERNANDA DA CUNHA MORAES
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

PORTARIA Nº 36/PGJM, DE 9 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 124, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Transformar, sem aumento de despesa, 2 (duas) Função de Confiança, código FC-2, criados pela Lei nº 12.321, de 8 de setembro de 2010, na estrutura do Ministério Público Militar, em 1 (uma) Função de Confiança, código FC-3 e 1 (uma) Função de Confiança, código FC-1, com utilização dos saldos remanescentes decorrentes das transformações, conforme Portarias/PGJM nº 40, de 16/04/2021, nº 160, de 07/10/2021 e nº 185, de 08/11/2021, observadas as correspondências estabelecidas pelo art. 22, § 1º, da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016..

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 5, DE 8 DE MARÇO DE 2022 (Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Bruno Dantas, justificadamente.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 4, referente à sessão realizada em 22 de fevereiro de 2022.

COMUNICAÇÕES:

- Do Ministro Aroldo Cedraz

Homenagem às servidoras do Tribunal de Contas da União, pela passagem do Dia Internacional da Mulher, destacando especialmente à Presidente e à Procuradora-Geral junto ao TCU.

Os ministros presentes e o Representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, se associaram à homenagem.

- Do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

Boas vindas ao Ministro Antônio Anastasia.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-006.496/2016-4, TC-022.754/2021-0 e TC-022.847/2013-8, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-034.040/2017-0, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-001.524/2022-4, TC-005.325/2021-8, TC-012.876/2019-4, TC-013.237/2019-5, TC-027.186/2012-1, TC-028.380/2012-6, TC-028.706/2010-2, TC-029.155/2019-3, TC-033.500/2012-6, TC-037.197/2021-5, TC-037.719/2021-1, TC-039.257/2021-5, TC-040.177/2021-1, TC-040.234/2012-6, TC-041.091/2021-3, TC-041.144/2021-0, TC-043.646/2021-2, TC-043.650/2021-0, TC-043.814/2021-2, TC-043.828/2021-3, TC-043.852/2021-1, TC-044.440/2021-8, TC-044.938/2021-7 e TC-044.988/2021-4, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;

- TC-022.342/2021-4, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

- TC-002.089/2018-1, TC-006.371/2019-1, TC-008.975/2014-0, TC-010.346/2017-1, TC-024.966/2020-7, TC-025.068/2017-2, TC-026.248/2020-4, TC-029.019/2020-6, TC-029.097/2019-3, TC-029.421/2020-9, TC-030.120/2018-7, TC-033.524/2019-0, TC-037.209/2019-1, TC-041.023/2018-8, TC-043.289/2018-5 e TC-045.678/2020-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Com fundamento no § 11 e 12 do art. 112 do Regimento Interno e da Questão de Ordem 4/2019, a apreciação do processo 013.139/2016-9 (Ata nº 37/2021), cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, foi transferida para a sessão da Segunda Câmara de 15 de março de 2022.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 945 a 1033.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 845 a 944, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-015.894/2010-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Rafael de Almeida Pimenta Pereira não compareceu para produzir sustentação oral em nome da empresa CSC Melo Eireli.

Na apreciação do processo TC-037.570/2018-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Antônio Carlos Sobral Rollemberg não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Waldoilson dos Santos Leite.

Na apreciação do processo TC-034.040/2017-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Luiz Felipe Hadlich Miguel produziu sustentação oral em nome de Sérgio Luis Monteiro Fazio. Após a sustentação oral o relator retirou o processo da pauta.

